



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL N° 08  
DE 16 DE JANEIRO DE 2009

"Dispõe sobre alteração nos artigos 1º, 3º, parágrafo 1º, do artigo 6º, artigos 7º, 9º e 11 da Lei nº 2.483, de 20 de março de 2008 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU  
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N° 2555  
De 16 de Janeiro de 2009

Artigo 1º - Os dispositivos contidos nos artigos 1º, 3º, parágrafo 1º, do artigo 6º, artigos 7º, 9º e 11 da Lei nº 2.483, de 20 de março de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, mediante requerimento formal do sujeito passivo da obrigação tributária e não tributária, dirigida à unidade (órgão, divisão, setor ou equivalente) responsável pela dívida que se encontra em fase de cobrança amigável, em conformidade com o disposto no artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único - .....

"Artigo 3º - É competente para deferir a concessão do parcelamento de débitos fiscais em fase de cobrança amigável, a unidade (órgão, divisão, setor ou equivalente) responsável pela dívida na Prefeitura Municipal de Guararema."

"Artigo 6º - .....

- I - .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- II - .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

e) .....

§1º - Se o parcelamento for referente ao débito de Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, deverá ser anexada também cópia da Escritura registrada em cartório ou documento que comprove o domínio útil ou posse do bem.

§ 2º - .....

§ 3º - ....."

"Artigo 7º - O parcelamento ou pagamento em parcela única, extrajudicial ou judicial, implica na confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza de liquidez do crédito correspondente à renúncia expressa a qualquer recurso ou defesa administrativa, produzindo ainda os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, e no artigo 202, inciso V, do Código Civil.

Parágrafo único - É vedado o parcelamento de débitos com trânsito em julgado."

"Artigo 9º - No caso de cancelamento do parcelamento, seja no âmbito extrajudicial ou judicial, o sujeito passivo da obrigação poderá reparcelar o valor do débito fiscal remanescente, uma única vez, com acréscimos legais fixados na legislação em vigor, desde que:

I - .....

II - .....

Parágrafo Único - ....."

"Artigo 11 - Os débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, que se encontrem em fase de cobrança judicial, poderão ser parcelados na forma fixada nesta Lei.

§ 1º - Nas Execuções Fiscais com hasta pública já designada, o pedido do parcelamento deverá ser solicitado até 3 (três) dias úteis antes da data da praça ou leilão, após o que, o débito somente poderá ser pago à vista.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA**

ESTADO DE SÃO PAULO

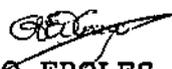
§ 2º - A solicitação do parcelamento deverá ser requerida no protocolo, com a apresentação dos documentos descritos no artigo 6º desta Lei, ficando o deferimento ou indeferimento a cargo do Prefeito Municipal, que ouvirá a Procuradoria de Execuções Fiscais."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 16 DE JANEIRO DE 2009.

  
MARCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

  
CLARA ASSUMÇÃO EROLES FREIRE NUNES  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS